



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008400/94-15
Recurso nº. : 119.460
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUZA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.226

DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar após decorridos cinco anos da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.

DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - LIVRO-CAIXA - DESPESAS COM PESSOAL – Somente poderão ser deduzidos, da base de cálculo do imposto, os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência, não se enquadrando, entre estes, despesas com a remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUZA,

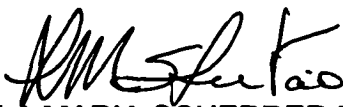
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Pereira do Nascimento que provia parcialmente o recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e os Conselheiros Roberto William Gonçalves, João Luís de Souza Pereira (Relator) e Remis Almeida Estol que também aceitavam as despesas com pessoal escrituradas no Livro Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.008400/94-15
Acórdão n.º : 104-17.226

Designado para redigir o voto vencedor, quanto às despesas efetuadas com pessoal, o
Conselheiro Nelson Mallmann.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25/FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.008400/94-15
Acórdão n.º : 104-17.226
Recurso n.º : 119.460
Recorrente : JOSÉ WILLIAM CORDEIRO SOUZA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais do exercício 1993, ano-calendário 1992, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da glosa de despesas no livro-caixa, conforme notificação de lançamento de fls. 346/350.

Às fls. 355, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese: (a) decadência do lançamento; (b) a prescrição do crédito tributário; (c) a renda omitida foi auferida no ano-base 1993 e declarada no exercício 1994; (d) as despesas lançadas no livro-caixa assim foram feitas como forma de verificar os resultados lucrativos de sua atividade e controle de suas disponibilidades financeiras.

Na decisão de fls. 376/383, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE manteve integralmente o lançamento sob fundamento de que: (a) não existe a decadência porque seu termo inicial é a notificação inicial ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (b) ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; (c) o contribuinte não trouxe aos autos documento comprobatório que contrarie a informação prestada pela fonte pagadora; (d) a despesa no valor equivalente a 7.173,94 UFIR foi admitida porque trata-se de despesa de custeio necessária à manutenção da fonte produtora; (e) os demais valores escriturados no livro-caixa foram considerados indedutíveis por não terem sido apresentados documentos que comprovassem a dedutibilidade na base de cálculo do imposto; (f) a condição para que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.008400/94-15
Acórdão n.º : 104-17.226

pagamentos realizados às pessoas que trabalham regularmente no escritório do impugnante somente podem ser considerados como dispêndios necessários ao desenvolvimento da atividade profissional do interessado se ficar provado que o trabalhador tinha vínculo empregatício, podendo deduzir, inclusive, os encargos trabalhistas e previdenciários.

Intimado da decisão singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 387/398), através do qual ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.008400/94-15
Acórdão n.º : 104-17.226

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, afasto a preliminar de decadência. Acolho a orientação das diversas decisões deste Colegiado, segundo as quais o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a entrega da declaração de rendimentos e, na ausência desta, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Como a declaração de ajuste anual foi regularmente entregue em 27 de maio de 1994 (fls. 1), o lançamento realizado em 19 de junho de 1998 não está sob os efeitos da decadência.

Quanto à preliminar de prescrição, também não há de ser acolhida, visto não se tratar de cobrança judicial do crédito tributário.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, por mais que o recorrente se esforce para sustentar o recebimento somente no exercício seguinte àquele que foi objeto do lançamento, não há qualquer prova nos autos permita afastar a informação da fonte pagadora colhida através do documento de fls. 25. Em outras palavras, o recorrente não logrou êxito em comprovar que não recebeu tais rendimentos ou que os tenha recebido em período posterior ao lançamento.

No que tange às glosas dos dispêndios escriturados no livro-caixa, vejo que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.008400/94-15
Acórdão n.º : 104-17.226

assiste parcial razão ao recorrente. De fato, as despesas escrituradas no livro caixa tem por objetivo permitir a dedutibilidade dos dispêndios, comprovadamente realizados, na produção da receita e na manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Neste contexto, não devem ser aceitos os dispêndios referentes a despesas necessárias, porém não comprovados. Da mesma forma, não há como serem considerados dedutíveis na base de cálculo do imposto aqueles dispêndios que, embora comprovados, não se refiram à despesa necessária à produção da renda do contribuinte e conseqüente manutenção da fonte produtora.

No caso dos autos, todavia, existe uma peculiaridade que interpreto favoravelmente ao recorrente. Trata-se da dedutibilidade dos dispêndios efetuados com pessoal.

Inegavelmente, as despesas com pessoal apontadas são absolutamente coerentes com a natureza da atividade exercida pelo recorrente (advocacia).

Também não se pode negar a comprovação das mesmas despesas, segundo os documentos acostados aos autos.

Já por esta razão, vejo que não seria possível negar a dedução destas despesas.

Indo mais além, percebe-se que o art. 6º, I, da Lei nº 8.134/90 assegura a dedução da "remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários". Assim, a condição para a dedutibilidade das despesas de pessoal é a existência do vínculo empregatício, admitindo-se, inclusive, a dedução dos encargos trabalhistas e previdenciários incidentes sobre a remuneração paga a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.008400/94-15
Acórdão n.º : 104-17.226

terceiros.

Todas as despesas de pessoal relacionadas nos autos referem-se a trabalhadores que exerceram suas atividades no escritório do recorrente sob vínculo empregatício. Se tal comprovação não ocorreu nos termos impostos pela legislação trabalhista, não cabe ao fisco ignorar a existência do vínculo. Ademais, não se fez prova do contrário, vale dizer, não há qualquer indício de que tais pessoas não trabalharam para o recorrente na atividade indicada. Se o empregador não adotou as medidas legais cabíveis para regularizar a situação dos empregados para fins da legislação do trabalho, tal fato não pode ser impeditivo para o reconhecimento da despesa para fins da legislação tributária

Em outras palavras, havendo a despesa com pessoal, indicando através de prova documental o beneficiário do rendimento e a atividade exercida, deve ser admitida a dedutibilidade da despesa.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para o fim de admitir a dedução das despesas com pessoal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10380.008400/94-15
Acórdão n.º : 104-17.226

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator-Designado

Com o devido respeito ao voto do relator da matéria, entendo que merece reparo a questão das despesas efetuadas com pessoal.

É entendimento do relator que todas as despesas de pessoal relacionadas nos autos referem-se a trabalhadores que exerceram suas atividades no escritório do recorrente sob vínculo empregatício, e se tal comprovação não ocorreu nos termos impostos pela legislação trabalhista, não cabe ao fisco ignorar a existência do vínculo. Entende, ainda, que não se fez prova do contrário, bem como, não há qualquer indício de que tais pessoas não trabalharam para o recorrente na atividade indicada, e se o empregador não adotou as medidas legais cabíveis para regularizar a situação dos empregados para fins da legislação do trabalho, tal fato não pode ser impeditivo para o reconhecimento da despesa para fins da legislação tributária.

Ora, a condição para que pagamentos realizados às pessoas que trabalham regularmente no escritório do recorrente somente podem ser considerados como dispêndios necessários ao desenvolvimento da atividade profissional do interessado, indispensáveis, portanto, à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, se, naturalmente, forem observados os requisitos da legislação tributária pertinente, ou seja, ficar provado que o trabalhador tinha vínculo empregatício, podendo, neste caso, deduzir, inclusive, os encargos trabalhistas e previdenciários (Lei n. 8.134/90, art. 6., I e III)

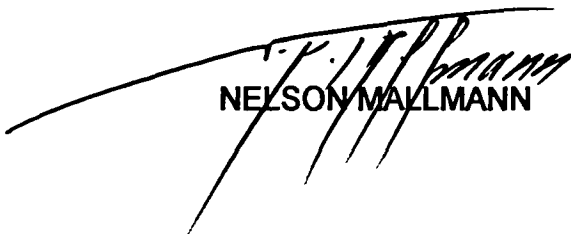


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10380.008400/94-15
Acórdão n.º : 104-17.226

Desta forma, entendo que somente poderão ser deduzidos, da base de cálculo do imposto, os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência, não se enquadrando entre estas despesas com a remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


NELSON MALLMANN